



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9647**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Elair Augusto Pimentel Veloso

**Data:** 01/09/2020

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 86/2020. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a restrição do uso de aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras e congêneres no interior dos templos religiosos.

**Controle Interno – Caixa:** 26.10      **Posição:** 34      **Número de folhas:** 03

Espécie: Pl  
Categoria: Não votado  
Cx: 26.10  
ordem: 34  
nº fls: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 86/2020

### AUTOR:

Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes

### ASSUNTO:

Dispõe sobre o Uso de Aparelhos de Telefonia Celular, Máquinas Fotográficas, Filmadoras e Congêneres no Interior dos Templos Religiosos.

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - 01/09/2020
- 4 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



GABINETE VEREADOR ELAIR GOMES  
FÉ E TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 86/2020

*Dispõe sobre o uso de aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras e congêneres no interior dos templos religiosos.*

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica vedado a gravação em vídeo ou áudio, o registro fotográfico, por aparelhos de telefonia celular, máquinas filmadoras, fotográficas e todos os seus congêneres, no interior de templos religiosos, seja em momento de celebração ou fora dele, salvo quando permitido pela direção da entidade religiosa.

**Art. 2º** - Os templos religiosos deverão afixar placas informativas com o teor desta lei.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Muitos templos religiosos sofrem um grande preconceito pelas suas liturgias e formas de culto, o que é vedado pelo ordenamento pátrio brasileiro.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, VI da Constituição Federal, que é inviolável a liberdade e consciência de crença, o livre exercício de cultos religiosos e as proteções que gozam os locais de culto e liturgias.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, encontra-se respaldado pelo que dispõe nossa carta magna.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões Câmara Municipal, 31 de Agosto de 2020.



ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL

28

